DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA

Conforme Legislação Municipal

www.santalucia.sp.gov.br

Segunda-feira, 23 de fevereiro de 2026 **Ano IV | Edição nº 350**



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA

Conforme Legislação Municipal

www.santalucia.sp.gov.br

SUMÁRIO

Poder Executivo 3
Atos Oficiais 3
Leis 3

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Santa Lúcia, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta desse Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico do Município de Santa Lúcia poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.santalucia.sp.gov.br

Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/santa_lucia

As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Santa Lúcia
CNPJ 45.282.704/0001-32
Rua Coronel Luiz Pinto, 319, Centro
Telefone: (16) 3396-9600
Site: www.santalucia.sp.gov.br

Câmara Municipal de Santa Lúcia
CNPJ 01.628.061/0001-60
Rua Bento de Abreu, nº 460 - Centro
Telefone: (16) 3396-1266
Site: www.camarasantalucia.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001 e Lei 14.063, de 2020

O Município de Santa Lúcia garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.santalucia.sp.gov.br

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Leis

LEI N° 1624
De 19 de fevereiro de 2026
AUTOGRAFO N° 001/2026
De 19/02/2026
PROJETO DE LEI PM 002/2026
DE 27/01/2026

"Dispõe sobre o parcelamento de débitos fiscais e não fiscais no âmbito do Município de Santa Lúcia e dá outras providências".

ANTONIO CARLOS ABUABUD JUNIOR, Prefeito do Município de Santa Lúcia, Estado de São Paulo, de acordo com o que aprovou a Câmara Municipal na Sessão Ordinária, realizada em 09 de fevereiro de 2026, promulgou a seguinte Lei.

Art. 1º. Fica autorizado o parcelamento dos débitos fiscais e não fiscais devidos ao Município de Santa Lúcia, estando abrangidos por esta Lei, os débitos consolidados pelo sujeito passivo, com exigibilidade suspensa ou não, inscritas ou não em dívida ativa, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento.

Parágrafo único. O parcelamento de que trata este artigo poderá ser requerido por pessoas físicas e jurídicas.

Art. 2º. O parcelamento abrangerá o valor total do débito, incluídos o principal, os juros de mora, as multas e demais acréscimos legais previstos na legislação municipal.

Art. 3º. Os débitos poderão ser parcelados em até 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas, observadas as seguintes condições:

I – o valor mínimo de cada parcela será de R$ 30,00 (trinta reais);

II – o não pagamento de 3 (três) parcelas consecutivas ou alternadas implicará na rescisão automática do parcelamento.

Parágrafo único: A exclusão do contribuinte/responsável do parcelamento implicará imediata exigibilidade da totalidade do crédito original confessado e não pago, aplicando-se lhe os acréscimos legais vigentes à época dos respectivos fatos geradores, bem como acarretará o imediato prosseguimento da cobrança administrativa e/ou judicial, independente de notificação.

Art. 4º. A adesão ao parcelamento implica:

I – reconhecimento irretratável do débito;

II – confissão extrajudicial da dívida para todos os fins de direito;

III – desistência de eventual impugnação administrativa ou judicial relacionada aos débitos parcelados, caso existente.

Parágrafo único: Para os casos de formalização de opção de parcelamentos de débitos já ajuizados, serão exigidos, além dos requisitos mencionados nos artigos anteriores:

I – cópia, devidamente protocolizada pelo respectivo juízo, da petição de desistência de eventuais embargos opostos à execução fiscal, ou de qualquer outro meio judicial ou extrajudicial por meio do qual estiver sendo contestada a legalidade, certeza ou liquidez de qualquer crédito do Município de Santa Lúcia, caso em que o ingresso no Programa somente se efetivará após o trânsito em julgado da decisão de homologação judicial ou de decisão da qual não caiba mais recurso acerca do requerimento de desistência acima referido;

II – termo de assunção de responsabilidade solidária, devidamente acompanhado de autorização expressa para figurar no polo passivo de procedimentos de cobrança administrativa e/ou judicial, subscrito pelo responsáveis da pessoa jurídica devedora.

Art. 5º. Enquanto vigente o parcelamento e estando o contribuinte adimplente, ficam suspensas:

I – a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional;

II – as medidas de cobrança administrativa ou judicial relativas aos débitos parcelados.

Parágrafo único. O deferimento de ingresso no parcelamento gera ao contribuinte/responsável pelo respectivo crédito o direito de obter do Município certidão positiva com efeito de negativa, relativamente aos créditos incluídos no parcelamento e que estejam rigorosamente quitados até a data da expedição da mencionada certidão.

Art. 6º. A formalização do parcelamento dar-se-á mediante apresentação de requerimento próprio, o qual será fornecido pela Prefeitura Municipal no ato da formalização do mesmo.

Parágrafo primeiro. O ingresso no parcelamento implica inclusão da totalidade da dívida referida no artigo 1º desta Lei, constante do cadastro gerador do crédito municipal especificado pelo requerente, mediante confissão e requerimento próprios, formalizados em Termo de Confissão e Parcelamento, em formulário padrão, fornecido pela Prefeitura Municipal no ato do protocolo do Requerimento de adesão ao parcelamento.

Parágrafo segundo. A fim de individualizar o crédito municipal, o contribuinte ou responsável, ao formalizar a opção de ingresso no parcelamento, deverá especificar o tipo de dívida, bem como o período e o exercício a que se refere, podendo, para tanto, se fornecido extrato atualizado de dívidas pelo setor competente do Município.

Parágrafo terceiro. A efetivação do ingresso no parcelamento de créditos já ajuizados, somente se dará após a verificação da presença de todos os requisitos legais constantes desta Lei ou de outra norma aplicável, quando então, se o caso, será comunicado o fato ao setor

competente do Município para que sejam tomadas as providências relativas ao respectivo procedimento de cobrança.

Art. 7º. A adesão ao parcelamento de que trata esta Lei não implica direito à restituição ou compensação de importâncias já recolhidas.

Art. 8º. Aplicam-se subsidiariamente, no que couber, as normas do Código Tributário Nacional e da legislação municipal pertinente.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA, aos 19 (dezenove) dias do mês de fevereiro de 2026.

Antonio Carlos Abuabud Junior

PREFEITO MUNICIPAL

Publicada na Secretaria da Prefeitura do Município de Santa Lúcia, na data supra.

Maria Leticia Pereira Delphino

CHEFE DE GABINETE

.....